

Ívinna Ellionay Alves dos Santos (Brasil)*
Thiago Oliveira Moreira (Brasil)**
Leonardo Oliveira Freire (Brasil)***

O princípio anticorrupção e a sua inserção no processo de constitucionalização do direito internacional****

RESUMO

Este capítulo discute de que forma o princípio anticorrupção está inserido no processo de constitucionalização do direito internacional. Assim, delimita-se a relação entre o princípio citado e o constitucionalismo global, objetivando avaliar se aquele pode ser enquadrado como um bem juridicamente comum a ser tutelado pelos estados. Para tanto, adotou-se a metodologia de pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, além da análise de normativas internacionais e nacionais pertinentes à temática em tela. Ao final, observou-se que o princípio anticorrupção, autônomo e implícito na Carta Magna brasileira, serve de diretriz interpretativa e premissa maior anticorrupção no sistema constitucional, não se limitando às normativas internas, mas ganhando destaque no cenário global de proteção aos direitos humanos.

Palavras-chave: Constitucionalismo global, Direitos Humanos, Princípio anticorrupção.

* Assessora Jurídica Ministerial (MPRN). Mestranda em Direito (UFRN). Colaboradora do Projeto Criminalidade violenta e diretrizes para uma política de segurança pública no Estado do Rio Grande do Norte (CNPq/UFRN). ivinnaellionay@gmail.com / código orcid: 0000-0002-4098-0096.

** Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN/Brasil). Doutor e Mestre em Direito pela UPV/EHU (Espanha). Mestre em Direito pela UFRN. thiago.moreira@ufrn.br / código orcid: 0000-0001-6010-976X.

*** Doutor em Filosofia do Direito e Pós-Doutor em Direito. Pós-Doutorando em Ética. Professor do PPGD/UFRN e do MGPI/ UFRN. freiredireitos@gmail.com / código orcid: 0000-0002-6688-8538.

**** Artigo produzido no âmbito da disciplina Constitucionalismo Multinível Latino-Americano, cursada no Mestrado em Direito do PPGD/UFRN e ministrada pelo professor Doutor Thiago Oliveira Moreira.

The anti-corruption principle and its insertion in the process of constitutionalization of international law

ABSTRACT

This chapter discusses how the anti-corruption principle is inserted in the process of constitutionalization of international law. Thus, the relationship between the aforementioned principle and global constitutionalism is delimited, aiming to assess whether the former can be framed as a legally common good to be protected by the states. To this end, a qualitative, bibliographic and documentary research methodology was adopted, in addition to the analysis of international and national regulations relevant to the subject. In the end, it was observed that the anti-corruption principle, autonomous and implicit in the Brazilian Constitution, serves as an interpretative guideline and major anti-corruption premise in the constitutional system, not limited to internal regulations, but gaining prominence in the global scenario of protection of human rights.

Keywords: Global Constitutionalism; Human Rights; Anti-Corruption Principle.

Das Anti-Korruptionsprinzip und seine Einführung in den Prozess der Konstitutionalisierung des Völkerrechts

ZUSAMMENFASSUNG

Dieses Kapitel befasst sich mit der Frage, inwiefern das Anti-Korruptionsprinzip ein Bestandteil des Konstitutionalisierungsprozesses des Völkerrechts ist. Dementsprechend wird zwischen dem genannten Prinzip und dem globalen Konstitutionalismus unterschieden, um zu beurteilen, ob das Prinzip als von den Staaten zu schützendes gemeinsames Rechtsgut einzustufen ist. Diesem Zweck dient eine qualitative Forschungsmethode einschließlich der Erhebung von bibliografischem und dokumentarischem Material und die Analyse der themenrelevanten internationalen und nationalen Normen. Abschließend lässt sich feststellen, dass das in der brasilianischen Verfassung eigenständig und implizit enthaltene Anti-Korruptionsprinzip als Interpretationsleitlinie und oberste Anti-Korruptionsprämissen im Verfassungssystem wirkt, die sich nicht auf die internen Normen beschränkt, sondern ihren Schwerpunkt auf der Ebene des internationalen Menschenrechtsschutzes hat.

Schlagwörter: Globaler Konstitutionalismus; Menschenrechte; Anti-Korruptionsprinzip.

Introdução

A corrupção, em seu sentido *lato sensu*, é uma patologia do sistema político e social que vai de encontro à cidadania, aos povos e à própria democracia. Por isso, contribui para a descredibilidade das instituições e tolhe a possibilidade de os governos garantirem, efetivamente, os direitos dos indivíduos.

Adota-se, no presente estudo, um conceito amplo de corrupção, multifacetário, com liame direto com o processo de globalização. Em virtude disso, a análise não está restrita à corrupção encartada no direito criminal, vindo a contemplar a perspectiva social, econômica e política, tudo isso à luz das normativas internacionais e nacionais.

Vê-se que, enquanto um fenômeno sistêmico e que ocorre em maior ou menor grau em diversos países, a corrupção assola principalmente as populações mais pobres, haja vista que impede o investimento adequado em políticas públicas e, assim, prejudica o desenvolvimento das nações. Logo, os recursos públicos ou de origem privada que poderiam ser destinados à promoção dos direitos humanos, tomam um curso diverso, pautado no egoísmo e na fraude, de tal sorte que uma maioria é lesada em contrapartida ao benefício de poucos, acentuando a desigualdade social e privando parte significativa da população de bens e serviços públicos necessários e eficientes.

Diante disso, faz-se premente averiguar as consequências da corrupção para os direitos humanos, porquanto sua estrutura, desde a origem deletéria, deteriora o contrato social firmado entre os indivíduos e põe em xeque valores essenciais aos povos, como a democracia e a própria dignidade do ser humano.

Nesse contexto, a concretização do princípio anticorrupção é um dos temas que extrapola os debates na ordem jurídica interna e atrai a aplicação do direito constitucional internacional. De fato, no Brasil, a relevância dessa discussão passa pela leitura da Constituição de 1988, a qual emprega à administração legal e honesta o status de direito fundamental, bem como pelo seu diálogo com o constitucionalismo global e os direitos humanos.

A Carta Magna brasileira, com fulcro no regime democrático, elegendo a forma republicana de governo e consagrando o dever de probidade da administração, o que é ratificado em diversos tratados e convenções internacionais, abre margens para a reflexão sobre o princípio anticorrupção, implícito no texto constitucional, mas imprescindível a todo o ordenamento jurídico.

Nessa direção, indaga-se: sob a luz dos direitos humanos, de que forma o princípio anticorrupção está inserido no processo de constitucionalização do direito internacional? Seria o referido princípio um bem juridicamente comum a ser tutelado pelos estados na seara do constitucionalismo global?

Com o intuito de responder à problemática retro estabelecida, mister se faz traçar os objetivos a serem alcançados. Busca-se, em primeiro lugar, conceituar e contextualizar os aspectos centrais do princípio anticorrupção. Após, pretende-se estabelecer o liame entre o referido princípio e os direitos humanos. Por fim, objetiva-se também analisar a forma em que tal princípio se insere no processo de constitucionalização do direito internacional, com ênfase nos debates sobre o constitucionalismo global e os bens comuns protegidos pelos estados.

Para os fins aqui pretendidos serão abordados os diplomas normativos internacionais a respeito da matéria em discussão, bem como os dispositivos constitucionais brasileiros relativos ao tema em tela. Nesse entorno, como aporte teórico será

adotado o pensamento de alguns autores, dentre os quais citam-se: Zephyr Teachout, Denise Nevez Abade, Anne Peters, Aline Betiatto e outros.

Almeja-se que a presente abordagem possa somar aos estudos sobre o princípio anticorrupção e sobre a maneira como ele vem sendo interpretado e aplicado a partir do processo de constitucionalização global e à luz do debate sobre os direitos humanos.

1. Aspectos gerais e conceituais sobre a corrupção

A palavra corrupção vem do latim *corruptio onis*, significando a ação ou o efeito de corromper-se, a degradação moral e depravação e/ou suborno.¹ No Dicionário de Filosofia, de Nicola Abbagnano, a corrupção é tratada, à luz do pensamento de Aristóteles, como “uma mudança que vai de algo ao não-ser desse algo [...]”.² Nesse caso, corresponderia a um desvio da substância e da natureza de um objeto.

É sabido que muito embora a corrupção assuma novas roupagens, conforme o contexto histórico e social em que ocorre, substancialmente, está associada à ideia de injustiça. Nesse sentido, longe de ser uma criação moderna, está presente desde os primórdios da humanidade, fazendo-se inserta, por exemplo, no texto sagrado do cristianismo. Conforme registrado na Bíblia Sagrada, o próprio Jesus Cristo foi vítima de um sistema corrupto, uma vez que foi traído por Judas Iscariotes, homem que resolveu vendê-lo/entregá-lo para ser crucificado, ainda que ausentes provas de crime, a homens cegos pelo poder, por míseras 30 (trinta) moedas (Mt 27:3-10).³

Além disso, as atitudes corruptas dos anciãos e de todo o conselho da época se pautaram na manipulação da lei em seu benefício, buscando testemunhos falsos para a incriminação e morte de Jesus (Mt 26.59-60).⁴

Emerge destacar que são várias as passagens bíblicas que repudiam a corrupção, a qual, fazendo-se uma analogia com os dias de hoje, era identificada nos poderes legislativo,⁵ executivo⁶ e judiciário⁷ da época. Não apenas isso, era criticada no

¹ Evanildo Bechara, *Dicionário da língua portuguesa* (Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011), 459.

² Nicola Abbagnano, *Dicionário de Filosofia* (São Paulo: Martins Fontes, 2004), 214.

³ Nova Bíblia Viva (São Paulo: Hagnos, 2018), 806.

⁴ Nova Bíblia Viva, 805-06.

⁵ Isaías 10:1-3 diz: “Ai dos juízes desonestos! Ai das autoridades que fazem leis injustas, que escrevem decretos opressores, vocês que não tratam com justiça os pobres, roubam os que já perderam quase tudo, exploram as viúvas e roubam dos órfãos! Vocês não terão meios de escapar quando eu trazer de longe um castigo terrível! A quem vocês vão pedir ajuda? Onde vão esconder seus tesouros roubados?” (Nova Bíblia Viva, 572).

⁶ Isaías 1:23 diz: “As suas autoridades se revoltaram contra Deus, e fizeram amizade com ladrões. Recebem parte do que os ladrões roubam, e não dão atenção aos problemas das viúvas e dos órfãos” (Nova Bíblia Viva, 566).

⁷ Deuteronômio 16:19-20 dispõe que: “Não pervertam a justiça, nem sejam parciais, fazendo acepação de pessoas. Não aceitem suborno, porque o suborno cega até os sábios e perverte

funcionalismo público,⁸ no meio policial⁹ e em várias outras oportunidades, o que demonstra a proporção ampla que tal dilema assume desde os tempos antigos.¹⁰

O Código de Hamurabi, por sua vez, que representa uma compilação de normas elaboradas aproximadamente 1800 a.C., na antiga Mesopotâmia, dedicou um espaço para tratar sobre “O Juiz Corrupto”, prevendo, de forma genérica, sanções de expulsão aos magistrados que modificassem sentenças. No entanto, para Brioschi, inexistem evidências de que tal previsão tenha sido criada como reação específica a sentenças alteradas em troca de recompensas, mas seria possível que a punição se destinasse, no contexto de um sistema de trocas e de reciprocidade da época, aos juízes que não cumprissem a sua parte e rompessem com o costume, recusando, por exemplo, a recompensa de um subordinado.¹¹

Assim, fica claro que o que se buscava preservar, em verdade, era a tradição do sistema de trocas e favores, de sorte que não era o suborno, em si, alvo das reprimendas, até porque o sentido que empregamos ao suborno, com as lentes de hoje, não é o mesmo que se verificava em culturas nas quais os presentes eram comuns.¹² Todavia, vê-se de forma embrionária essa relação entre a corrupção e a “troca de favores”.

Tal espécie de costume também restou evidente nas histórias bíblicas, tendo originado, inclusive, o conceito de simonia. Expressão que faz referência à compra ou venda de um ofício na igreja,¹³ o que pode ser verificado na passagem de Atos 8:18-19, em que Simão ofereceu dinheiro aos apóstolos Pedro e João para que lhe fosse dado o poder do Espírito Santo.

a causa dos justos. Sigam a justiça e somente a justiça, para que tenham vida e tomem posse da terra que o Senhor, o seu Deus, dá a vocês” (Nova Bíblia Viva, 163).

Êxodo 23:8 diz: “Não aceite suborno, porque o suborno cega os que têm entendimento e corrompe as palavras dos honestos” (Nova Bíblia Viva, 63).

⁸ Lucas 3:12-13 diz: “Até os cobradores de impostos vieram para serem batizados. Eles perguntaram: “Mestre, o que devemos fazer?” Ele respondeu: “Cuidem para que não cobrem mais impostos do que o governo romano exige de vocês” (Nova Bíblia Viva, 831).

⁹ “E nós?”, perguntaram alguns soldados. “O que devemos fazer?” João respondeu: “Não pratiquem extorsão nem façam acusações falsas. Contentem-se com seu salário” (Nova Bíblia Viva, 831).

¹⁰ Mateus 21:12-13 diz: “Então Jesus entrou no templo e começou a expulsar todos que ali estavam comprando e vendendo animais para os sacrifícios. Derrubou as mesas dos cambistas e as cadeiras dos que vendiam pombas, dizendo: “As Escrituras declaram: ‘Meu templo será chamado casa de oração’, mas vocês o transformaram num esconderijo de ladrões!” (Nova Bíblia Viva, 798).

¹¹ Carlo Alberto Brioschi, *Corruption: A Short History* (Washington: Brookings Institution Press, 2017), 31.

¹² Sobre o assunto: “o suborno em si não era condenado dada a convivência com tal política [...] nem nas leis de Ur-Nammu (2100 a.C), nem nas de Lipit-Ishtar (1975 a.C) e [...] de Eshnunna (1700 a.C) constam qualquer tipo de condenação objetiva para tal aliciamento quid pro quo”, véase Aline Betiatto, *O Princípio Anticorrupção e a Reorientação do Direito Constitucional face aos Desafios no Enfrentamento à Corrupção: Dogmática, Hermenêutica e Prática* (Dissertação de Mestrado, Universidade de Coimbra, 2019), 14.

¹³ Brioschi, *Corruption: A Short History*, 31.

No Brasil, a prática do clientelismo, que sobrevive às custas da oferta de benefícios materiais no período das eleições e em tantas outras ocasiões, evidencia o quanto tal prática está associada à corrupção, ao mercado e ao governo hodiernamente.¹⁴

Nesse pisar, Montesquieu já dizia que “não são apenas os crimes que destroem a virtude, mas também [...] as sementes da corrupção, isso que não vai contra as leis, mas as contorna, isso que não as destrói, mas as enfraquece: tudo isso deve ser corrigido por censores”.¹⁵ Ainda de acordo com o pensador, “quando uma república está corrompida, só se pode remediar os males que nascem extirpando a corrupção e trazendo de volta os princípios: qualquer outra correção ou é inútil ou constitui um novo mal”.¹⁶

Diante de tais considerações, percebe-se que nenhum regime político ou sociedade está blindada contra a corrupção, a qual aparece em menor ou maior grau dentro das comunidades. Até mesmo a democracia, desde o seu nascedouro, está passível de ter a corrupção como obstáculo ao seu fiel funcionamento.

Importa salientar que desde o início o regime democrático comportava, até mesmo nas tragédias gregas e em sua polis do século V, vicissitudes como a ganância e a corrupção, haja vista que, nos tribunais, os jurados que eram sorteados estavam dispostos a vender os seus votos. Por isso mesmo é que não se poderia afirmar que a democracia surgiu com o fim precípua de erradicar as práticas corruptas.¹⁷ Nesse momento, os costumes da reciprocidade e troca, ou mesmo suborno, passaram a ser objeto de questionamento na polis grega.

Porém, ao revés de repudiar a democracia e outros regimes políticos, sob o argumento de que em qualquer deles a corrupção poderia imperar, é preciso ponderar que “[...] apesar de a Democracia possibilitar certas faltas de coerências na condução dos rumos de uma nação, dando azo a governos fracos e ascensão da demagogia, é também o principal “antídoto” contra a perpetuação de injustiças”.¹⁸

Nesse direcionamento, os países costumam reduzir o nível da corrupção enfrentando outros problemas de gestão pública, dentre os quais é possível citar a criminalização de atos ilícitos em face da administração pública, mas, em regra, não provocam mudanças diretas na infraestrutura institucional já corrompida. Ainda assim, “instituições democráticas sólidas e competições de Mercado saudáveis (em especial preocupadas com aqueles Direitos Fundamentais referidos) podem contribuir em muito para a economia como para programas anticorrupção”.¹⁹

¹⁴ Rogério Gesta Leal, “Corrupção, governo e mercado: perversidades de relações clientelísticas”, *Novos Estudos Jurídicos* 22, n.º 3 (dezembro de 2017): 890, doi: 10.14210/NEJ.V22N3.P877-898.

¹⁵ Charles de Secondat Montesquieu, *O espírito das leis* (São Paulo: Martins Fontes, 1996), 81.

¹⁶ Montesquieu, *O espírito das leis*, 129.

¹⁷ Brioschi, *Corruption: A Short History*, 25.

¹⁸ Betiatio, *O Princípio Anticorrupção e a Reorientação...*, 20.

¹⁹ Leal, “Corrupção, governo e mercado...”, 880.

Com base no exposto, é notável que a engrenagem corrupta é complexa, multifacetada e global, razão pela qual não possui uma solução única e simplista, nem muito menos igual para todas as comunidades.

Fato é que a partir da década de 90 a corrupção extrapolou os debates restritos às fronteiras nacionais e ao conceito até então limitado da ação contra a concorrência desleal,²⁰ tomando, assim, proporções internacionais devido ao aumento das interações globais. Essas, por seu turno, ao tempo em que contribuíram para o desenvolvimento, abriram margens para os crimes transnacionais, como o ora discutido. Daí porque o fortalecimento do combate às práticas corruptas surgiu como resposta da comunidade internacional ao referido fenômeno, por meio de ações como a criação de organizações e convenções internacionais.²¹

Com efeito, a luta contra a corrupção passou a incluir, em sua abordagem, a defesa dos direitos humanos internacionalmente protegidos, dentre os quais se pode mencionar o direito difuso à boa governança.²²

O liame entre os institutos é facilmente verificado quando se observam as consequências da corrupção. Dentre elas, de maneira geral, há que se destacar os prejuízos ao crescimento econômico, com efeitos negativos, portanto, sobre o capital humano e as finanças públicas. Por isso mesmo, é que ao falar sobre corrupção não se pode ignorar os debates sobre as afrontas aos direitos fundamentais e humanos dos indivíduos, os quais, sem acesso aos bens e serviços públicos que lhes são necessários a uma vida digna, permanecem às margens da sociedade, ignorados ou esquecidos.

De igual forma, tais direitos também são atingidos pelos comportamentos corruptos de alguns cidadãos cujas atitudes evidenciam falha estatal. Isso acontece quando ocorre o suborno para obtenção de tratamento médico-hospitalar, de vaga em escolas ou, pela via indireta, quando autoridades estatais permitem, mediante recebimento de suborno, o comércio de resíduos tóxicos em áreas de alta densidade demográfica, causando danos à saúde das pessoas que residem em tais locais ao longo do tempo.²³

No que toca ao sistema de justiça, fazendo um recorte quanto ao direito a um processo justo, fixado, por exemplo, no art.14, do Pacto Internacional dos Direitos

²⁰ “A gênese do direito internacional anticorrupção está na detecção de práticas de concorrência desleal advindas de subornos pagos a funcionários públicos estrangeiros para obtenção de vantagem competitiva sobre empresas rivais, na década de 70 do século passado”. Véase en Denise Neves Abade, “Direito internacional anticorrupção no Brasil”, *Revista da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão*, n.º 13 (2019): 215, doi: [10.16890/RSTPR.A7.N13.P213](https://doi.org/10.16890/RSTPR.A7.N13.P213).

²¹ Niedja de Andrade y Silva Forte dos Santos, “O princípio anticorrupção na base do constitucionalismo internacionalista global: a agenda 2030 da ONU como elemento indicador”, em *Anais de Artigos Completos do IV CIDH*, org. César Augusto R. Nunes (Jundiaí: Brasil, Editora Fibra/Editora Brasília, 2020), 31.

²² Andrade e Forte dos Santos, “O principio anticorrupção...”, 35.

²³ Rogério Gesta Leal, “Os efeitos deletérios da corrupção em face dos Direitos Humanos e Fundamentais”, em *As múltiplas faces da corrupção e seus efeitos na democracia contemporânea*, ed. Rogerio Gesta Leal e Janaíê Simonelli Silva, (Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2014), 11.

Civis e Políticos – ICCPR, da Organização das Nações Unidas-ONU, vê-se o quanto o acúmulo de processos prontos para julgamento evidenciam não somente a falta de otimização do tempo, mas também o descontrole institucional que fomenta comportamentos corruptivos, posto que abre margens para que os interessados se sintam na obrigação ou em posse da possibilidade de oferecer o que for necessário para a obtenção de uma prestação jurisdicional. Com isso, estando contaminada a administração do sistema de justiça pela razão apontada, restam violados os direitos internacional e nacionalmente garantidos à pessoa humana, pois mesmo que os interessados diretos não sofram danos materiais específicos, o sistema foi violado quanto à presunção de sua “veracidade, imparcialidade, independência e confiança nas instituições”.²⁴

Nessa conjuntura, tratando-se do Brasil, nos termos do Índice de Percepções de Corrupção (IPC), em relatório produzido pela Transparência Internacional Brasil (2021), o país possui apenas 38 pontos em uma escala que varia de 0 a 100, do menos ao mais corrupto, ocupando a 96ª posição de um total de 180 países no ranking, tendo caído, portanto, em duas posições e apresentando o terceiro pior resultado da série histórica, de modo que, com exceção dos anos de 2012 e 2014, o país esteve abaixo da média global do IPC em todas as avaliações até então realizadas.²⁵

Tal pontuação, no entanto, está abaixo da média da América Latina e o Caribe (41) e mundial (43), bem como da média dos países do G20 (54), BRICS (39), e da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) (66), demonstrando a pertinência de se trabalhar a referida temática com afinco, em busca de estratégias que permitam o combate à corrupção e, por conseguinte, a destinação das verbas públicas às políticas de estado que alcancem os indivíduos equitativamente.

Nesse norte, as próprias políticas de incentivo à privatização vivenciadas no país, inclusive no atual governo do presidente Bolsonaro e com o ministro Paulo Guedes, que chegou a afirmar que o plano para os próximos 10 (dez) anos seria continuar com as privatizações²⁶ demonstram, como lembra Rousseau, o quanto é perigoso para o Estado sofrer a influência de interesses iminentemente privados nos negócios públicos, pois “é difícil que aquele, a quem o Estado foi vendido, não o venda por seu turno, e não se indenize, à custa dos fracos, do dinheiro, que os poderosos lhe extorquiram”.²⁷

²⁴ Leal, “Os efeitos deletérios da corrupção...”, 15-16.

²⁵ Transparência Internacional, “Índice de Percepção da Corrupção 2021”, acesso em 30 de agosto de 2022 em <https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/indice-de-percepcao-da-corrupcao-2021>.

²⁶ Colaboração para o UOL, “Bolsonaro diz que era estatizante, mas apoia desejo de Guedes de privatizar”, *UOL Economia*, 27 de setembro de 2021, acesso em 30 de agosto de 2022 em <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/09/27/bolsonaro-paulo-guedes-es-tatizante-privatizacoes.htm>.

²⁷ Jean-Jacques Rousseau, *Do contrato social ou princípios do direito político*, 3.ª ed. (São Paulo: Martin Claret, 2011), 70.

Pensando nisso, busca-se partir do princípio anticorrupção para compreender a sua natureza²⁸ e construção interpretativa com base no texto constitucional brasileiro, sem perder de vista o constitucionalismo global e sua interligação com os direitos humanos, notadamente no que tange ao processo de constitucionalização e à força normativa do referido princípio.

2. O princípio anticorrupção e a sua internacionalização

De acordo com Zephyr Teachout, o combate à corrupção é um princípio de natureza constitucional que decorre da proteção aos direitos fundamentais, do regime republicano, da democracia, do Estado de Direito e de outros princípios. Para a pensadora, em síntese, o princípio anticorrupção teria relação dogmática autônoma com o princípio da separação de poderes, tendo como razão de ser a limitação do exercício abusivo do poder e a garantia da observância da boa governança democrática.²⁹

Assim, sua autonomia dogmática lhe permite ser um princípio constitucional estruturante que flui do constitucionalismo.³⁰ Nesse contexto, José Joaquim Gomes Canotilho assevera que o constitucionalismo é um movimento político, social e cultural que enaltece a ideia de governo limitado, o que guarda consonância com o princípio da boa governança acima citado, sendo fruto das reivindicações da população para a formação do poder político do Estado e para as restrições do exercício do poder estatal.³¹ Diante disso, sua relevância é sentida na garantia dos direitos dos indivíduos no que concerne à organização político-social da comunidade.

O movimento constitucionalista contribuiu, dessa forma, para servir de obstáculo e resistência frente aos atos ilegais e abusivos, inclusive corruptos, cometidos pelos agentes públicos. Daí advém a importância de se vincular o princípio em comento à luta contra a violação de direitos em suas facetas preventiva e repressiva.

Acontece que o constitucionalismo não é compreendido com base unicamente no direito interno. Pensando nisso, Anne Peters defende a existência de um constitucionalismo global, o qual concebe princípios constitucionais globais que servem

²⁸ Para Denise Neves Abade, “Há uma dupla natureza do combate à corrupção: (i) é fruto do dever do Estado de proteger e implementar direitos, em especial os direitos sociais e (ii) é medida de preservação do direito à boa governança, também denominado direito a uma administração íntegra. Consolida-se o “direito internacional anticorrupção”, que abarca diplomas convencionais de diversos quilates (no plano global e regional), bem como normas de soft law, como declarações e resoluções não vinculantes” (véase Denise Neves Abade, “Direito internacional anticorrupção no Brasil”, 214).

²⁹ Zephyr Teachout, “The anti-corruption principle”, *Cornell Law Review* 94, nº 341 (2009): 342-46.

³⁰ Andrade e Santos, “O princípio anticorrupção...”, 31.

³¹ José Joaquim Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.^a ed. (Coimbra: Almedina, 2003), 51.

de proteção aos bens comuns dos estados, isto é, que não são de interesse de uma nação isolada, mas da comunidade internacional.³²

Partindo desse pressuposto, discute-se na presente oportunidade se o princípio anticorrupção se enquadraria na categoria de princípio constitucional global a defender bens comuns dos estados, dentre os quais estão os próprios direitos humanos. Pois, sendo indiscutível que tal fenômeno está presente em muitos países (e por que não dizer todos), encontrando facilidade de realização nos países subdesenvolvidos, com índices sociais, econômicos e educacionais críticos, mas também tendo alcance em países desenvolvidos, percebe-se a sua abrangência global, sendo de interesse de todos, uma vez que em razão da sua ocorrência muitos são privados de saúde, segurança, previdência, educação e tantos outros direitos.³³

E, apesar de não existir uma “régua” precisa capaz de medir os impactos negativos e concretos da corrupção, no que diz respeito aos prejuízos à economia tem-se a estimativa do Fundo Monetário Internacional (FMI), o qual aponta que cerca de 1,5 (um vírgula cinco) a 2 (dois) trilhões de dólares sejam gastos por ano em propinas e subornos, o equivalente à aproximadamente 2% (dois por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) mundial.³⁴

Quanto ao Brasil, a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP)³⁵ aponta que até 2,3% (dois vírgula três por cento) do PIB nacional, isto é, 22 (vinte e dois) bilhões de dólares americanos³⁶ são perdidos por ano em práticas corruptas, colocando em risco o crescimento, o desenvolvimento e a competitividade do país, considerando que tais cifras deixam de ser aplicadas em melhorias de infraestrutura e bem-estar social.

Ocorre que “os custos sociais não dispõem do mesmo caráter matemático”,³⁷ requerendo análises críticas mais minuciosas junto ao corpo social. Dada a

³² Anne Peters, “Bienes jurídicos globales en un orden mundial constitucionalizado”, *SSRN Electronic Journal* (2012): 76, acesso em 30 de agosto de 2022 em <https://doi.org/10.2139/ssrn.2168780>.

³³ Michele Braun, “O fenômeno corrupção: de suas raízes à revitalização da cidadania brasileira como forma de enfrentamento do vício social”, em Rogério Gesta Leal e Ianaiê Simonelli da Silva, *As múltiplas faces da corrupção e seus efeitos na democracia contemporânea* (Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2014), 52.

³⁴ International Monetary Fund, *Corruption: Costs and Mitigating Strategies*, Staff Discussion Notes 16, n.º 05 (2016): 5, acesso em 30 de agosto de 2022 em <https://doi.org/10.5089/9781513594330.006>.

³⁵ Fiesp, “Custo da corrupção no Brasil chega a R\$ 69 bi por ano”, FIESP, acesso em 30 de agosto de 2022 em <https://www.fiesp.com.br/noticias/custo-da-corrupcao-no-brasil-chega-a-r-69-bi-por-ano/>.

³⁶ Reinaldo Azevedo, 31 de julho de 2020, comentário à Veja, “Matéria de capa – O custo da corrupção no Brasil: 82 bilhões [de reais] por ano!!!”, Blog do jornalista Reinaldo Azevedo, 31 de julho de 2020, acesso em 30 de agosto de 2022 em <https://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/materia-de-capa-8211-o-custo-da-corrupcao-no-brasil-r-82-bilhoes-por-ano/>.

³⁷ Betiatto, *O Princípio Anticorrupção e a Reorientação...*, 62.

complexidade, alguns estudiosos entendem que a boa governança da gestão pública é gênero que compreende algumas espécies de princípios (legalidade, impessoalidade, eficiência, eficácia, participação e transparência); seria, nesse sentido, um “princípio geral de combate à corrupção e do direito fundamental a uma boa Administração Pública como uma prerrogativa do exercício da cidadania [...]”³⁸ que se coloca contrariamente aos índices acima, cujo pressuposto maior é a própria desonestidade e má governança.

No entanto, para melhor compreender a posição ocupada pelo princípio aludido, importante lembrar os ensinamentos, em resumo, de Canotilho, para quem os princípios são normas qualitativamente diferentes das regras, são mandados de otimização compatíveis com as circunstâncias fáticas e jurídicas.³⁹ E, ao passo em que a convivência entre os princípios é conflitual, sem que um exclua o outro, uma vez que coexistem e requerem a ponderação, as regras são imperativas, sendo sua convivência antinômica, de maneira que em caso de conflito se excluem, a não ser que possa ser solucionado mediante a introdução, em uma das regras, de uma cláusula de exceção que elimine o conflito, ou se alguma das regras for declarada inválida.⁴⁰

Já para Marcelo Neves haveria uma relação circular entre princípios e regras dentro do processo de concretização constitucional. Sua tese tem respaldo no fato de que não “há uma relação linear entre estruturas ou processos reflexivos e estruturas e processos ‘reflexionados’”, de modo que os princípios constitucionais são balizadores e construtores do “desenvolvimento, enfraquecimento e fortalecimento de regras, assim como, eventualmente, para restrição e ampliação do seu conteúdo”. Já as regras serão “condições de aplicação dos princípios na solução de casos constitucionais”, haja vista que na ausência das regras os princípios perdem seu significado.⁴¹

Consoante os ensinamentos do autor acima, podem ser classificados como princípios estruturantes de qualquer Estado de Direito, independentemente de qual seja o conteúdo da sua Constituição, do regime político e do sistema de governo, os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da proibição do excesso, da proteção da confiança, da proibição do déficit, da reserva da lei e da determinabilidade.⁴²

³⁸ Eduardo Augusto de Souza Massarutti *et al.*, “A boa governança como um princípio geral anticorrupção e o direito fundamental a uma boa administração pública”, em Anna Cândida da Cunha Ferraz e Henrique Ribeiro Cardoso, *Constituição e democracia II* (Florianópolis: Conpedi, 2016), 213, acesso em 30 de agosto de 2022 em <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/z15hvb59/SVI8obCH33N1w9n5.pdf>.

³⁹ Canotilho, *Direito Constitucional e teoria da Constituição*, 1161.

⁴⁰ Robert Alexy, *Teoria dos Direitos Fundamentais*, trad. por Virgílio Afonso da Silva (São Paulo: Malheiros, 2008), 92-93.

⁴¹ Marcelo Neves, *Entre Hidra e Hércules: princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico* (São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013), 134.

⁴² Jorge Reis Novais, *Princípios Estruturantes de Estado de Direito* (Coimbra: Almedina, 2019), 11.

Nessa conjuntura, sendo a anticorrupção um princípio que se apresenta de forma autônoma na estrutura constitucional, ainda que relacionado ao princípio geral da boa governança, alguns autores, a exemplo de Aline Betiatto, defendem o seu enquadramento enquanto princípio estruturante,⁴³ utilizando-se da definição acima. Nesse contexto, há de se observar a maneira em que se dá a sua inserção também no ordenamento jurídico brasileiro.

3. A inserção do princípio anticorrupção no processo de constitucionalização do direito internacional

A inclusão da corrupção na Agenda 2030 da ONU, como se depreende da leitura das metas 16.4 e 16.5,⁴⁴ evidencia o reconhecimento geral dos efeitos negativos de tal problemática no desenvolvimento e nos direitos humanos. O Conselho de Direitos Humanos da ONU reconheceu, por meio da Resolução 35/25, aprovada em 2017,⁴⁵ que há uma “creciente sensibilización de la comunidad internacional respecto de los efectos nocivos que tiene la corrupción generalizada en los derechos humanos”, que se manifesta principalmente por meio das seguintes características:

o enfraquecimento das instituições e a erosão da confiança pública no governo quanto à limitação da sua capacidade de cumprir todas as suas obrigações de direitos humanos e atingir, na medida máxima permitida por seus recursos disponíveis, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.⁴⁶ (Tradução nossa)

Em âmbito internacional, a Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em 1984, publicou sua primeira recomendação contra a corrupção

⁴³ Betiatto, *O Princípio Anticorrupção e a Reorientação...*, 87.

⁴⁴ A Meta 16.4 conclama aos Estados para “reduzirem significativamente os fluxos financeiros e de armas ilícitos, fortalecerem a recuperação e devolução de bens roubados e combaterem todas as formas de crime organizado”. A Meta 16.5 apela para se “reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas” (Organização das Nações Unidas, *Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável* [2015], 38, acesso em 30 de agosto de 2022 em https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/Brasil_Amigo_Pesso_Idosa/Agenda2030.pdf.

⁴⁵ Nações Unidas, *Consejo de Derechos Humanos. Las consecuencias negativas de la corrupción en el disfrute de los derechos humanos*, Resolução 35/25, 2017, 2, acesso em 30 de agosto de 2022 em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G17/191/81/PDF/G1719181.pdf?OpenElement>.

⁴⁶ Nações Unidas, Consejo de Derechos Humanos, “(...) el debilitamiento de las instituciones y la erosión de la confianza de la población en el gobierno como por la limitación de la capacidad de los Gobiernos para cumplir todas sus obligaciones en materia de derechos humanos y lograr, hasta donde permitan sus recursos disponibles, los Objetivos de Desarrollo Sostenible”

(Antibribery Recommendation), focando na repressão de favorecimentos ilegais de determinada empresa ou negócio. Tais termos foram reiterados em nova recomendação editada em 1996.

Seguindo o direcionamento retro, tem-se a Convenção sobre corrupção de funcionários públicos em transações comerciais internacionais, elaborada pela OCDE e que foi ratificada pelo Brasil em agosto de 2000, por meio do Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000.

Importa destacar, também, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, diploma mais extenso que trata sobre a matéria em tela, subscrita inicialmente por 180 países, em Mérida, no México, entre 9 e 11 de dezembro de 2003, e ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 348, de 18 de maio de 2005, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.

Por seu turno, a Conferência dos Estados Partes (COSP), na declaração de Marrakech sobre prevenção à corrupção,⁴⁷ requereu aos Estados Membros que realizem atividades bilaterais, regionais e internacionais para prevenir a corrupção, como workshops para o intercâmbio de experiências e boas práticas.

Destaca-se, nesse cenário de boas iniciativas, a conscientização promovida em escolas e universidades sobre esforços anticorrupção (artigo 13.1.c Uncac), cujas práticas promissoras são desempenhadas por muitos países europeus e latino-americanos. Assim, a cooperação e a troca de experiências entre esses países em nível inter-regional poderiam ser benéficas para a efetivação dos direitos humanos, pois “contribuiria para sistematizar a educação anticorrupção nas escolas e universidades. Alguns exemplos relatados ao Grupo de Trabalho Intergovernamental Aberto sobre Prevenção da Corrupção são [...] Áustria, Alemanha, Grécia, Noruega, Eslováquia e Eslovênia”.⁴⁸

Cite-se, ainda, a Resolução 01/2017 – Direitos humanos e combate à impunidade e à corrupção, e a Resolução 01/2018 – Corrupção e Direitos Humanos, publicada em 16 de março de 2018, ambas pertinentes à reflexão sobre os direitos humanos e a corrupção, sendo essa tratada como um fenômeno que prejudica tais direitos em sua totalidade.

Tais medidas, dentre outras, evidenciam que o princípio anticorrupção deve ser interpretado e aplicado nos ordenamentos jurídicos internos, incluindo o brasileiro, levando-se em conta a sua relação intrínseca com a proteção dos direitos humanos e da democracia, especialmente quando se vislumbra o princípio da boa governança

⁴⁷ Nações Unidas, *Conferência dos Estados Partes da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Declaração de Marrakech sobre a prevenção da corrupção*, Resolução 4/3, 2011, acesso em 30 de agosto de 2022 em <https://www.unodc.org/unodc/en/corruption/COSP/session4-resolutions.html>.

⁴⁸ Rosana Garciandia, “Euro-Latin-American Cooperation against Corruption and Its Impact in Human Rights”, *Araucaria*, n.º 40 (2018): 616, acesso em 30 de agosto de 2022 em <https://doi.org/10.12795/araucaria.2018.i40.25>.

enquanto uma das faces do princípio anticorrupção, em relação complementar ou de gênero e espécie.

No Brasil, desde o período colonial e durante séculos, se viveu uma economia que frustrou e escravizou a vontade e a autonomia dos brasileiros, considerando que “desde as elites oligárquicas às latifundiárias, o Estado esteve nas mãos de dominadores políticos, totalmente estranhos aos interesses da população”.⁴⁹

Sérgio Buarque de Holanda, em *Raízes do Brasil*, destaca algumas características marcantes desde o período da colonização portuguesa e que fomentaram a disseminação da corrupção em nosso país, especialmente no tocante à confusão entre os interesses particulares da família colonial e os interesses do coletivo. Veja-se

[...] a família colonial fornecia a idéia mais normal do poder, da respeitabilidade, da obediência e da coesão entre os homens. O resultado era predominarem, em toda a vida social, sentimentos próprios à comunidade doméstica, naturalmente particularista e antipolítica, uma invasão do público pelo privado, do Estado pela família.⁵⁰

Mais recentemente, mediante o recuo no combate à corrupção no Brasil, a OCDE tomou a decisão inédita de criar um grupo permanente de monitoramento sobre o assunto no Brasil, isso porque “a entidade, na qual o Brasil pleiteia entrada, está preocupada com o fim “surpreendente da Lava Jato”, o uso da lei contra abuso de autoridade e as dificuldades no compartilhamento de informações de órgãos financeiros para investigações”.⁵¹

Daí porque tal matéria é de relevante presença no ordenamento jurídico pátrio. Destarte, no Brasil, o princípio constitucional anticorrupção é implícito, mas o seu respeito tem respaldo desde o Título I “Dos Princípios Fundamentais” da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, que coloca a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa, o qual, por óbvio, não pode ser respeitado dentro de quadros corruptivos que ofendem os direitos básicos dos indivíduos.

O princípio em tela também é facilmente verificado mediante a leitura do art. 3º⁵² da Carta Magna, pelas mesmas razões esposadas acima. E os princípios expli-

⁴⁹ Braun, “O fenômeno corrupção”, 48.

⁵⁰ Sérgio Buarque de Holanda, *Raízes do Brasil* (São Paulo: Companhia das Letras, 1995), 82.

⁵¹ Mariana Sanches, “OCDE adota medida inédita contra o Brasil após sinais de retrocesso no combate à corrupção no país”, *BBC NEWS Brasil*, acesso em 30 de agosto de 2022 em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56406033>.

⁵² Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

tados em seu art. 37, dentre os quais estão a moralidade e impessoalidade, também guardam ligação direta com as balizas contrárias à corrupção.

A opção do constituinte em dispor sobre princípios que, em seu conjunto e soma, repudiam práticas ímprobas, é de salutar pertinência à compreensão da presente temática, pois “cabe ao Direito Constitucional estabelecer os preceitos mais básicos acerca da relação entre a ordem jurídica interna e o Direito Internacional, vez que a Constituição estatal é, sem dúvida, o elemento de acoplamento entre as referidas ordens jurídicas”⁵³ E, consoante debatido neste trabalho, a Carta Magna Brasileira dialoga com o Direito Internacional e com o princípio anticorrupção.

Consoante assevera Eros Roberto Grau e Luiz Gonzaga de Mello Belluzo, o direito brasileiro possui “instrumentos de efetivo controle e coibição da corrupção estatal. Não obstante, eles resultam inócuos, na medida em que não se consolidou, entre nós, o respeito às virtudes republicanas”⁵⁴

Em um recorte específico para as questões do suborno no âmbito das empresas transnacionais, Luciano Vaz Ferreira⁵⁵ adverte que o suborno é um problema global, razão pela qual é necessário construir um regime jurídico internacional antissuborno, tendo defendido que a regulação pelo direito interno com o intuito de controlar as atividades que ocorrem no território não é suficiente quando limitada apenas ao princípio da territorialidade e soberania. Lógica essa também aplicável quanto ao princípio anticorrupção.

Sendo assim, no ordenamento jurídico brasileiro, a corrupção é repudiada expressamente por meio dos dispositivos citados e diplomas internacionais ratificados pelo Brasil. No entanto, o fato de não haver expressamente positivado o princípio da anticorrupção poderia suscitar debates a respeito da sua constitucionalização e inserção expressa no texto constitucional, como também poderia ser utilizado como baliza interpretativa a guiar os entendimentos a respeito do combate à corrupção.

Todavia, em respeito à dialética, mister se faz pontuar entendimentos contrários ao acima expresso. Destarte, de acordo com Konrd Hesse,⁵⁶ o excesso de acréscimo escrito nas constituições de interesses momentâneos ou particulares ocasionaria uma série de revisões constitucionais e prejudicaria a força normativa da Constituição. Tomando como norte tal entendimento, Aline Betiatto assevera que não sendo o

⁵³ Thiago Oliveira Moreira, “A Abertura do Estado ao Direito Internacional e a Jurisdição Cooperativa: uma análise a partir do pensamento de Peter Häberle”, em Wagner Menezes, *Anais do XIV CBDI-Direito Internacional em Expansão* (Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016), 40.

⁵⁴ Eros Roberto Grau e Luiz Gonzaga de Mello Belluzo, “A corrupção no Brasil”, *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, n.º 80 (1995): 10.

⁵⁵ Luciano Vaz Ferreira, “A construção do regime jurídico internacional antissuborno e seus impactos no Brasil: como o Brasil pode controlar o suborno praticado por empresas transnacionais?” (UFRGS, 2015), 219, acesso em 30 de agosto de 2022 em <http://hdl.handle.net/10183/109268>.

⁵⁶ Konrad Hesse, *A força normativa da Constituição*, trad. por Gilmar Ferreira Mendes (Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991), 17.

combate à corrupção um interesse momentâneo, mas existente enquanto problema desde o início da humanidade, não existiriam prejuízos na inclusão do princípio anticorrupção no texto constitucional.⁵⁷

Ocorre que, de uma forma ou de outra, fato é que a proteção aos direitos humanos, à democracia, à vida digna dos brasileiros, depende de atitudes concretas de combate às práticas corruptas, sendo certo que a inserção escrita do referido princípio em nossa Constituição em nada surtiria efeitos práticos se não existirem investimentos em setores como a educação e cultura, com o intuito de se construir uma sociedade consciente e politicamente ativa. Por isso mesmo é que debater a sua interpretação à luz das normativas atuais se torna mais eficaz e coeso, uma vez que as atenções devem se voltar para as medidas necessárias à sua implementação.

Nessa perspectiva, o princípio em comento, mediante sua autonomia dogmática, e considerando à ponderação na hipótese de conflito com outros princípios, permite uma construção hermenêutica mais rica e estruturante, de salutar relevância ao regime democrático de direito, o qual não comporta mais uma visão restrita (apartada do modelo internacional) de um país fechado ao diálogo, isolado e com soberania absoluta independente de seus atos corruptos e prejudiciais aos direitos humanos.

Por causa disso, “diz-se que o modelo atual de cidadania deve ser revitalizado, pois se apresenta hoje insuficiente diante das necessidades individuais e coletivas”.⁵⁸ Realmente, cientes de que direta ou indiretamente a corrupção afeta à comunidade global, com maior ênfase nos países subdesenvolvidos, impossível não se defender a revitalização da compreensão da inserção do princípio anticorrupção nesse processo internacional de constitucionalização, “deixando de lado a apatia que nos é cultural, vislumbrando um novo e duradouro horizonte cívico”.⁵⁹

E mais, ao tratar sobre a responsabilidade internacional do Brasil no que tange aos atos corruptos praticados, Luciano Meneguetti Pereira esclarece que diante dos quadros graves de violações de direitos humanos provocados pela corrupção, o Brasil, assim como outros países em igual situação, tanto podem como devem ser responsabilizados internacionalmente “pelo descumprimento das obrigações internacionais que deveria adimplir, especialmente quanto à salvaguarda dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais que são frontalmente atingidos e amplamente violados em razão da corrupção no país”.⁶⁰

Com isso, busca-se fortalecer as associações comunitárias, os movimentos sociais e as políticas públicas de combate efetivo à corrupção, o que não seria possível sem um ordenamento jurídico que por meio de princípios implícitos, como o da

⁵⁷ Betiatto, *O Princípio Anticorrupção e a Reorientação...*, 88.

⁵⁸ Braun, “O fenômeno corrupção”, 55.

⁵⁹ Braun, “O fenômeno corrupção”, 56.

⁶⁰ Luciano Meneguetti Pereira, “A responsabilidade internacional do estado brasileiro por corrupção”, *XII Anuário Brasileiro de Direito Internacional* 2, n.º 23 (2017): 124.

anticorrupção, e subprincípios que lhes são inerentes, como o da boa governança e probidade.

Conclusão

O estudo do combate à corrupção, atualmente, não pode se restringir aos diplomas normativos internos, haja vista a ampla construção de medidas e normativas internacionais que versam sobre o assunto. Frise-se, nesse contexto, que ao proteger bens comuns globais como os próprios direitos humanos, o princípio anticorrupção assume status de princípio constitucional global.

Nesse contexto, o princípio em comento, autônomo e implícito na Carta Magna brasileira, serve de diretriz interpretativa e premissa maior anticorrupção no sistema constitucional, considerando ser necessário à proteção do Estado Democrático de Direito e dos direitos humanos e fundamentais, frente às ações corruptas e que acentuam a desigualdade, pobreza, falta de credibilidade e confiança nos órgãos e instituições públicas, dentre outros.

Além disso, muito embora existentes teses em contrário, o que fortalece o exercício da dialética acadêmica, defendeu-se no presente estudo que inexistem prejuízos ao fato de não haver uma previsão escrita, expressa, do princípio anticorrupção no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a Carta Magna está permeada de princípios correlatos, ou subprincípios, que em seu conjunto contribuem para o fortalecimento da boa governança e do combate à corrupção, dentre os quais estão os princípios da moralidade pública, probidade administrativa e transparência.

Consoante restou evidente, em termos matematicamente apontados quanto aos prejuízos sofridos na economia, como também em termos subjetivos quanto aos efeitos deletérios da corrupção nos diversos cenários sociais, tal dilema é fator de colapso no sistema de um país, corroendo a sociedade como um todo, contaminando a democracia, as instituições e culminando na falta de credibilidade do Estado junto à população.

Constatou-se que com o processo do constitucionalismo, o fortalecimento da democracia e a ideia de limitação do poder do Estado, outrora vislumbrado como absoluto e ilimitado, a corrupção passou a ser de amplo debate internacionalmente, até porque as suas consequências não se limitam, muitas vezes, às barreiras territoriais de cada país.

Sendo um fenômeno sistêmico e complexo, que tolhe a capacidade dos países de garantir políticas públicas efetivas e direitos mínimos principalmente às comunidades já carentes, invisibilizadas e sem voz, a corrupção fomenta a impossibilidade de desenvolvimento das nações e de promoção dos direitos humanos.

Assim, no Brasil, desde o período colonial são marcantes as características corruptivas que de forma acentuada fez confusões entre o interesse público e o privado, sempre em benefício dos poderosos, escravizando os anseios dos brasileiros

enquanto povo. No entanto, com a democracia, muito embora não se tenha extirpado a corrupção, merece ênfase a necessidade urgente do seu fortalecimento, por meio da ampla participação da população e do diálogo com as normativas e organizações internacionais.

Desse modo, a discussão volta-se para o processo de constitucionalização internacional do princípio anticorrupção, cuja aplicabilidade prática é totalmente possível no ordenamento jurídico brasileiro, como corolário da própria democracia e demais princípios presentes na Carta Magna, como a boa governança. Pois, isso não retira a sua característica da autonomia dogmática e força estruturante, independentemente de estar explícito ou implícito em dada constituição, com amparo nos próprios pilares do constitucionalismo e direitos defendidos pela comunidade global.

Bibliografia

- ABADE, Denise Neves. “Direito internacional anticorrupção no Brasil”. *Revista da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão*, n.º 13 (2019): 213-32. <http://scielo.iics.una.py/pdf/rstpr/v7n13/2304-7887-rstpr-7-13-213.pdf>.
- ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*, traduzido por Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ANDRADE, Niedja de e Silva FORTE DOS SANTOS. “O princípio anticorrupção na base do constitucionalismo internacionalista global: a agenda 2030 da ONU como elemento indicador”. Em *Anais de Artigos Completos do IV CIDH*, organizado por César Augusto R. NUNES, 30-46. Jundiaí: Fibra e Brasília, 2020.
- BECHARA, Evanildo. *Dicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.
- BETIATTO, Aline. *O Princípio Anticorrupção e a Reorientação do Direito Constitucional face aos Desafios no Enfrentamento à Corrupção: Dogmática, Hermenêutica e Prática*. Dissertação de Mestrado. Universidade de Coimbra, 2019.
- BLOG DE RENATO AZEVEDO. <https://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/materia-de-capa-8211-o-custo-da-corrupcao-no-brasil-r-82-bilhoes-por-ano/>.
- COLABORAÇÃO PARA O UOL. “Bolsonaro diz que era estatizante, mas apoia desejo de Guedes de privatizar”. *UOL Economia*, 27 de setembro de 2021. <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/09/27/bolsonaro-paulo-guedes-estatizante-privatizacoes.htm>.
- BRAUN, Michele. “O fenômeno corrupção: de suas raízes à revitalização da cidadania brasileira como forma de enfrentamento do vício social”. Em *As múltiplas faces da corrupção e seus efeitos na democracia contemporânea*, organizado por Rogério GESTA LEAL e Ianaiê SIMONELLI DA SILVA, 42-58. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2014.
- BRIOSCHI, Carlo Alberto. *Corruption: A Short History*. Brookings Institution Press, 2017.

- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7.^a ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. “Governança Europeia: um Livro Branco”. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, 12 de outubro de 2001. <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:52001DCo428>.
- NAÇÕES UNIDAS. *Consejo de Derechos Humanos*. “Las consecuencias negativas de la corrupción en el disfrute de los derechos humanos”. Resolución 35/25, 23 de junho de 2017. <https://documents-dds.ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G17/191/81/PDF/G1719181.pdf?OpenElement>.
- NAÇÕES UNIDAS. *Conferência dos Estados Partes da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção*. “Declaração de Marrakech sobre a prevenção da corrupção”. Resolução 4/3. Aprovada em 28 de outubro de 2011.
- FERREIRA, Luciano Vaz. “A construção do regime jurídico internacional antissuborno e seus impactos no Brasil: como o Brasil pode controlar o suborno praticado por empresas transnacionais?” Tese de doutorado, UFRGS, 2015. <http://hdl.handle.net/10183/109268>.
- FIESP, “Custo da corrupção no Brasil chega a R\$ 69 bi por ano”. FIESP. Acesso em 30 de março de 2022. <https://www.fiesp.com.br/noticias/custo-da-corrupcao-no-brasil-chega-a-r-69-bi-por-ano/>.
- GARCIANDIA, Rosana. “Euro-Latin-American Cooperation against Corruption and Its Impact in Human Rights”. *Araucaria*, n.º 40 (2018): 605-29. <https://doi.org/10.12795/araucaria.2018.i40.25>.
- GRAU, Eros Roberto e Luiz GONZAGA DE MELLO BELLUZO. “A corrupção no Brasil”. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, n.º 80 (janeiro de 1995): 7-20.
- HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Traduzido por Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 26.^a ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- INTERNATIONAL MONETARY FUND. “Corruption: costs and mitigating strategies”. *Staff Discussion Notes* 16, n.º 05 (2016): 1. <https://doi.org/10.5089/9781513594330.006>.
- LEAL, Rogério Gesta. “Os efeitos deletérios da corrupção em face dos direitos humanos e fundamentais”. Em Rogério Gesta Leal e Ianaíê Simonelli da Silva, *As múltiplas faces da corrupção e seus efeitos na democracia contemporânea*, organizado por Rogério GESTA LEAL e Ianaíê SIMONELLI DA SILVA, 9-26. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2014.
- LEAL, Rogério Gesta. “Corrupção, governo e mercado: perversidades de relações clientelísticas”. *Novos Estudos Jurídicos* 22, n.º 3 (2017): 877. <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/12109/7000>.
- MASSARUTTI, Eduardo Augusto De Souza e André Vinícius ROSOLEN. “A boa governança como um princípio geral anticorrupção e o direito fundamental a uma boa administração pública”. Em *Constituição e democracia II*, coordenado por Anna Candida DA CUNHA FERRAZ e Henrique RIBEIRO CARDOSO, 212-32.

- Florianópolis: Conpedi, 2016. <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/z15hvb59/SVI8obCH33N1w9n5.pdf>.
- MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *O espírito das leis*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- MOREIRA, Thiago Oliveira. “A Abertura do Estado ao Direito Internacional e a Jurisdição Cooperativa: uma análise a partir do pensamento de Peter Häberle”. Em *Anais do XIV CBDI-Direito Internacional em Expansão*, organizado por Wagner MENEZES. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.
- NEVES, Marcelo. *Entre Hidra e Hércules: princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.
- NOVA BÍBLIA VIVA. São Paulo: Hagnos, 2018.
- NOVAIS, Jorge Reis. *Princípios Estruturantes de Estado de Direito*. Coimbra: Almedina, 2019.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*, 2015. https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/Brasil_Amigo_Pesso_Idosa/Agenda2030.pdf.
- PEREIRA, Luciano Meneguetti. “A responsabilidade internacional do estado brasileiro por corrupção”. *Anuário Brasileiro de Direito Internacional* 2, n.º 23 (2017): 98-127.
- PETER, Anne. “Bienes jurídicos globales en un orden mundial constitucionalizado”. *SSRN Electronic Journal*, 2012. <https://doi.org/10.2139/ssrn.2168780>.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social ou princípios do direito político*. 3.ª ed. São Paulo: Martin Claret, 2011.
- SANCHES, Mariana. “OCDE adota medida inédita contra o Brasil após sinais de retrocesso no combate à corrupção no país”. *BBC NEWS Brasil*. Acesso em 22 de fevereiro de 2022. <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56406033>.
- TEACHOUT, Zephyr. “The anti-corruption principle”. *Cornell Law Review* 94, n.º 341 (2009), 342-414.
- TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. Índice de Percepção da Corrupção, 2021. <https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/indice-de-percepcao-da-corrupcao-2021>.